



NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE,

PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO

19 SET. 2019

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 26.07.02/2019

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, vem, perante V.S^a., com fundamento na Lei nº 8.666/93, e nas disposições contidas no Edital de Concorrência em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa proferida pelo condutor do certame que, ilegitimamente, determinou sua inabilitação na presente licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa do Edital, a interposição de Recurso Administrativo deve seguir o disposto em seu item 21. Confira-se:

21 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

21.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrito pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe.

Por oportuno, observe-se o que prevê o artigo 109 da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5024-BEDA-C4D8-89C8.

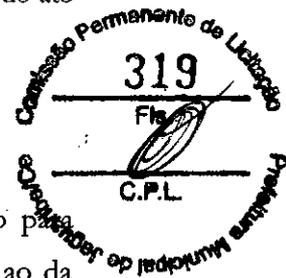
(61) 3043-8065

Ed. Ok Office Towers
Setor de Autarquias Sul
Bloco K Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5024-BEDA-C4D8-89C8.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Nos termos do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, acima transcrito, o prazo para apresentar recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da inabilitação do licitante.

Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação Referente à Concorrência Pública n. 26.07.02/2019, a respectiva Sessão Pública ocorreu em 13.09.2019, ocasião em que restou inabilitada a Licitante ora Recorrente.

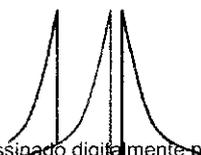
Nestes termos, considerando que a Sessão Pública ocorreu em 13.09.2019 (sexta-feira), tem-se estabelecido o prazo recursal, com termo final em 20.09.2019 (sexta-feira).

Ante o exposto, resta verificado o pleno atendimento ao requisito temporal do presente instrumento, pelo que requer sua admissão e análise, para, no mérito, lhe ser conferida total procedência, pelos motivos a seguir consignados.

2. BREVE INTRÓITO FÁTICO

Divulgado o edital do certame, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de recuperação tributária para realizar a regularização da base de cálculo do fundo de participação dos municípios – FPM, possibilitando o aumento da receita mensal da quota do FPM destinada ao município resultante da diferença dos últimos 05 (cinco) anos, junto a Secretaria de Planejamento e Gestão de Jaguaribe-CE, de acordo com as especificações do constantes Edital e seu Anexo I, o Escritório Nilo & Almeida Advogados Associados manifestou seu interesse na disputa.

Ato contínuo, em 13.09.2019, iniciada a sessão de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação Referente à Concorrência Pública n. 26.07.02/2019, dentro do horário aprazado em edital, fora constatada a presença de duas licitantes: PRATA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Confira-se:



(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Sector de Alagoinhas Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 e 817



**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.07.02/2019.**

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada à Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: presidente Leilane Kércia Barreto Soares e seus membros José Vanderley Rosa da Silva e Wagner Barros Serrano, e ainda os licitantes: 01. PRATA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 13.418.870/0001-74, representada por Marcilio Lelis Prata, portador de CPF nº 010.751.133-93 e 02. NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, representada por José Cristiano dos Santos Oliveira, portador de CPF nº 019.044.683-81, com observância nas disposições contidas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.07.02/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA REALIZAR A REGULARIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA RECEITA MENSAL DA QUOTA DO FPM DESTINADA AO MUNICÍPIO RESULTANTE DA DIFERENÇA DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE JAGUARIBE/CE, conforme termo de referência em anexo, parte

Iniciada a etapa de Habilitação, o condutor do certame declarou a licitante NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS inabilitada, “por não apresentar a Declaração de Serviço de Autenticidade Digital, onde consta o código de consulta”. Observe-se o trecho correspondente na mencionada Ata:

A empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi declarada INABILITADA, por não apresentar a Declaração de Serviço de Autenticidade Digital, onde consta o código de consulta, referente aos documentos dos itens 5.3.3.1; 5.3.3.1; 5.3.3.2; 5.3.3.2.1 alínea “a” e 5.3.4.1 do edital. A Presidente perguntou ao

Irresignada com a decisão supra, e ciente dos direitos que lhe assistem, então, decidiu a licitante NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo manejo do presente recurso, no intuito de ver reformada a decisão eivada de vícios.

3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Inicialmente registre-se a imperiosa necessidade de completa reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, que inabilitou a Recorrente pela não apresentação de Declaração de Serviço de Autenticidade Digital dos documentos. Isso porque o ato praticado não é compatível com as disposições contidas no edital nem tampouco na Lei de Licitações n. 8.666/93, além de não ser minimamente aceitável à luz dos princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

3.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUE OBRIGUE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICIDADE DIGITAL

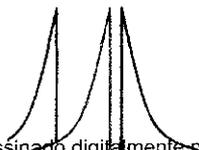
Conforme narrado linhas acima, em 13.09.2019, a Licitante, ora Recorrente, foi declarada inabilitada no presente certame, por suposta falta de apresentação de Declaração de Serviço de Autenticidade Digital dos documentos apresentados.

In casu, deve-se considerar que a licitante NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou todos os documentos necessários, cumprindo na íntegra com as exigências editalícias.

Contudo, de forma completamente arbitrária e sem qualquer respaldo, o pregoeiro responsável pelo certame deixou de aceitar os documentos apresentados, em razão de suposta ausência das chaves de autenticação dos documentos, afirmando a necessidade de apresentação de uma de Declaração de Serviço de Autenticidade Digital.

Ocorre que, não há, no Edital sob enfoque, qualquer tipo de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração. Tampouco a Lei de Licitações n. 8.666/1993, ou outra legislação aplicável, prevê a necessidade de apresentação de declaração dessa natureza. Tais fatos demonstram que a decisão de inabilitação da ora recorrida foi equivocada, porquanto baseada em exigência que carece de fundamentos.

A simples análise dos documentos apresentados pela licitante, nos quais constam o Selo de Autenticação, atestam, de maneira indubitável, que para verificar a autenticidade das respectivas autenticações, basta acessar o site do cartório Azevedo Bastos e efetuar a pesquisa pelo correspondente número de verificação. Confira-se, exemplificativamente, o selo a seguir colacionado:



(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Assinaturas Sul
QD 5 Bloco K
Sala 812 9817

Tal fato foi devidamente registrado em Ata pela licitante ora recorrente, conforme se verifica do trecho final da referida Ata:

interpor recurso contra a sua decisão. O representante da empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS manifesta expressamente do direito ao prazo recursal previsto no art. 109 inciso I, alínea "a", fica a partir desta data aberto o prazo recursal, e pede que registre em ata, que nos selos constam o número de verificação e que sua autenticidade deve ser verificada no site do cartório, conforme determinação legal; em contato com o cartório Azevedo Bastos, que para verificar a autenticidade basta o código de autenticação digital que consta no documento; solicita que ao final o procedimento licitatório seja enviado para o MP/CE, TCE/CE e CGU. Nada mais a constar em ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Comissão e pelos representantes das licitantes, foi encerrada a sessão. Jaguaribe CE, 13 de setembro de 2019.

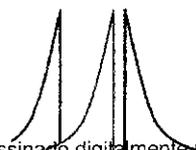
Contudo, mesmo ciente da forma de verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela licitante, bem como de que a verificação dos documentos, quando necessárias, é de competência do pregoeiro, o agente público quedou-se INERTE, optando pelo absurdo de promover a inabilitação da licitante, ferindo assim o Princípio da Supremacia do Interesse Público, e arriscando afastar da disputa A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO.

Não é inédita a situação aqui retratada, tanto que o **Tribunal de Contas da União, inclusive, já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, caso não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais licitantes¹, com o objetivo de resguardar A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO.**

Em semelhante abordagem, registre-se o brilhante julgado proferido pelo TRF-1, ressaltando a necessidade de que o agente público jamais se afaste do interesse público ao longo do certame, devendo ponderar a aplicação de regras de excessivo rigor formal.

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não

¹ TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara



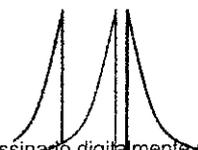


houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas. **PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE.** 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. **Certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** 3. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 1999.01.00.014476-1/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.375 de 14/11/2002)

Assim, ante aos fatos narrados, resta evidente que a decisão do Pregoeiro do certame laborou em gravíssimo erro, por exigir de forma completamente equivocada a apresentação de suposta Declaração de Serviço de Autenticidade Digital, afastando-se ilegalmente de sua obrigatoriedade de efetuar a verificação dos documentos, conforme é de sua competência, resultando em indubitável prejuízo ao Interesse Público.

Oportunamente, impede ressaltar que a licitação constitui uma sequência de atos ordenados, que tem por finalidade a preservação da isonomia e a seleção da melhor proposta à Administração. O ponto de referência a guiar seus condutores deve ser, para além das disposições legais e principiológicas, o atendimento ao interesse público. **De certo que o excessivo apego à formalidade e a inércia demonstrada pelo Pregoeiro do certame não se compatibilizam com os propósitos do procedimento licitatório**, como se pode observar em posicionamentos emanados por diversos Tribunais de Contas, que clamam pela atuação dos agentes públicos pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse ponto, impende consignar, ainda, que a Licitante Recorrente já participou de inúmeros certames, apresentando documentos autenticados em cartórios de autenticidade digital e jamais se deparou com qualquer tipo de exigência igual ou semelhante à exigência da multicidada Declaração de Serviço de Autenticidade Digital.



(61) 3043-8065
Ed Ok Office Tower
Setor de Anáguas Sul
QD 5 Bloco K
Sábos 8:2 a 8:17

Pelos elementos expostos no presente recurso, tem-se, portanto, que a decisão do Pregoeiro pela desclassificação do concorrente NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS desrespeitou o edital em tela, bem como os princípios administrativos que regem o procedimento licitatório, além de ter colocado em risco o Interesse Pública, ante inequívoco risco de ter descartado da disputa a oferta de menor valor.

4. DO PEDIDO

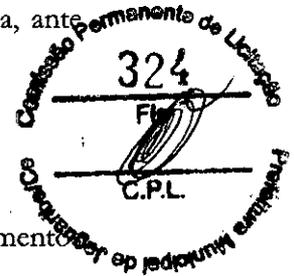
À luz das considerações supra, considerando a total pertinência dos fundamentos expostos pela Recorrente sua manifestação, requer seja **o presente recurso recepcionado e analisado, para que, no mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar a decisão veiculada na Ata da Sessão ocorrida em 13.09.2019, e determinar a habilitação da licitante Nilo & Almeida Advogados Associados junto ao junto ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 26.07.02/2019.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
OAB/DF 29.502
Sócio Administrador



Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5024-BEDA-C4D8-89C8.

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Serra de Santana Sul
QD S, Bloco K
Sala 2012 a 217



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5024-BEDA-C4D8-89C8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5024-BEDA-C4D8-89C8



Hash do Documento

B8EDD0492379FF6509ABF3EE5688463CDD4DDDEE3AC11D01404A32DE9196FFF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2019 é(são) :

Edvaldo Nilo De Almeida - 808.872.955-68 em 19/09/2019 08:51

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

